

Acórdão:	17.769/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121276-12	
Impugnante:	Café Toko Ltda	
PTA/AI:	02.000212865-89	
Insc. Estadual:	834970837.00-30	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal em razão da distância percorrida registrada no tacógrafo e da declaração do motorista de que a mercadoria saiu de empresa situada em Ervália, município diverso do da emitente das notas fiscais. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada de armazém geral, situado em Ervália, onde se encontrava depositada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (café), acobertada pelas notas fiscais 002.044 e 002.045, de emissão da empresa Autuada no município de Rosário da Limeira (MG), destinando a mercadoria à empresa Cafenorte S/A Importadora e Exportadora, situada no município de Vitória (ES), desconsideradas pela fiscalização por não corresponderem à efetiva saída do estabelecimento emitente das notas fiscais.

Conforme declaração do motorista do veículo transportador, o café saiu da empresa Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda, no município de Ervália (MG).

A leitura do tacógrafo do veículo atesta que foram percorridos 63 km, em desacordo com a distância existente entre Rosário da Limeira (MG) eo Posto Fiscal de Muriaé.

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei 6763/75).

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/60.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de desconsideração dos documentos fiscais apresentados como pretensos acobertadores da mercadoria transportada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que a ação fiscal não procede, em razão de vícios de interpretação que tornam o AI sem efeito.

Contesta o relatório do Boletim de Ocorrência de fls. 09/10, fala em presunção por parte da fiscalização e afirma que a mercadoria foi retirada da empresa Matas de Minas Armazéns Gerais através da nota fiscal 000.997 que acosta em sua peça de defesa.

Diz que o seu procedimento está em conformidade com o art. 245, do Anexo IX, do RICMS/02, tece outras considerações a respeito da matéria e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, relata os fatos que propiciaram a lavratura da peça fiscal, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu infração à legislação tributária, na forma como relatado pela fiscalização.

De fato, no momento da abordagem no Posto Fiscal, a fiscalização não teve outra alternativa, senão a de proceder à lavratura da presente peça fiscal, considerando que o motorista do veículo transportador declarou que a mercadoria teria sido carregada no município de Ervália (MG) e não em Rosário da Limeira (MG), local da emissão dos documentos fiscais.

Da forma como os fiscais autuantes analisaram a documentação apresentada, realmente, não havia como não desconsiderar a documentação apresentada, pois, foi apreendida uma mercadoria (café) que teria saído de Ervália (MG), conforme Boletim de Ocorrência 9194 de fls. 10, sendo que as notas fiscais relativas a tal mercadoria foram emitidas no município de Rosário da Limeira (MG).

No entanto, ao apresentar a sua peça de defesa de fls. 37/42, a Impugnante traz aos autos cópia das notas fiscais 002.016, 002.017 e 000.997 de fls. 45/47.

Referida documentação, *data vênia*, demonstra com propriedade que a mercadoria foi encaminhada ao estabelecimento de Matas de Minas Armazéns Gerais Ltda, no município de Ervália (MG), para depósito, com posterior retorno ao estabelecimento Autuado em Rosário da Limeira (MG).

Passo seguinte, do município de Rosário da Limeira (MG) a mercadoria seguiu para o estabelecimento da empresa Cafenorte S/A Importadora e Exportadora, em Vitória (ES), através das notas fiscais 002.044 e 002.045 de fls. 12/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se falar em desconsideração das notas fiscais objeto da autuação, devendo ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Almir José da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ma

CC/MG